



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5143991-02.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE ALEGRETE

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE ALEGRETE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA
SILVA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Alegrete. Lei Municipal n.º 6.777/2024, que
‘institui o Marco Regulatório dos Animais Domésticos -
MARAD como Política Pública Municipal de Atenção aos
Animais Domésticos’. 1. Preliminar de irregularidade da
representação processual que não merece prosperar. 2. Ato
normativo originário de proposição legislativa parlamentar.
Vício de iniciativa. Matéria administrativa. Afronta ao
princípio da harmonia e independência entre os poderes.
Violação aos artigos 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos
II, III e VII, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º,
“caput”, todos da Constituição Estadual. Precedentes.
PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Alegrete**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei nº 6.777/2024**, que *institui o Marco Regulatório dos Animais Domésticos - MARAD como Política Pública Municipal de Atenção aos Animais Domésticos*, daquela Comuna.

O proponente sustentou, em síntese, que a Lei Municipal impugnada, oriunda de proposição legislativa parlamentar, ao tratar de matéria tipicamente administrativa, imiscuiu-se na iniciativa legislativa constitucionalmente confiada ao Chefe do Poder Executivo, ensejando indevido incremento de despesas. Apontou, ademais, violação ao princípio da separação dos poderes. Referiu, por fim, que *o disposto no art. 20 da Lei nº 6.777/2024, prevê penalidades que os fiscais devem aplicar as infrações cometidas, o que diverge do previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe que o trâmite deve seguir o Rito Processual Sanitário*. Postulou, em caráter liminar, a suspensão da eficácia da lei municipal questionada e, ao final, a sua retirada do ordenamento jurídico (petição inicial e documentos que a instruem no Evento 01).

O proponente, em novas petições, acostou aos autos o processo legislativo que originou a lei municipal questionada e memorando da Secretaria Municipal de Saúde (Eventos 8 e 18, respectivamente).

O pedido liminar foi deferido (Evento 10).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, defendendo a manutenção da lei fustigada no ordenamento jurídico (Evento 19).

A Câmara de Vereadores de Alegrete, notificada, manifestou-se. Suscitou, em sede prefacial, a irregularidade da representação processual do proponente. No mérito, asseverou que *o Poder Executivo insurge-se contra a legalidade da Lei em epígrafe por entender que ela gera despesa e que interfere na organização administrativa*. Pontuou que tais alegações não procedem, pois *o STF já decidiu que o simples fato de gerar despesa ao Executivo não acarreta a inconstitucionalidade da lei*, cabendo ao Poder Executivo, no seu sentir, *planejar e cumprir a legislação*. Acrescentou que *a proposição que se transformou em lei seguiu todos os trâmites legislativos*. Postulou o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação (Evento 20).

É o breve relatório.

2. Inicialmente, cumpre observar que o defeito na representação processual apontado pela Câmara de Vereadores de Alegrete não se sustenta.

Isso porque, compulsados os autos, verifica-se ter sido acostada procuração (Evento 1, PROC2, Página 1), em favor dos advogados do autor, na qual há expressa referência à finalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 6.777, de 01 de março de 2024.

Nenhuma irregularidade há na procuração.

Destarte, impõe-se o indeferimento da prefacial.

3. A norma impugnada possui o seguinte conteúdo:

LEI Nº 6.777, DE 01 DE MARÇO DE 2024

Institui o Marco Regulatório dos Animais Domésticos como Política Pública Municipal e dá outras providências.

(...)

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º *Institui o Marco Regulatório dos Animais Domésticos - MARAD como Política Pública Municipal de Atenção aos Animais Domésticos.*

Art. 2º *O MARAD constitui-se de conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotados pelo Poder Executivo Municipal, através das Secretarias e setores afins ou em regime de cooperação entre estes e/ou com a União, o Estado do Rio Grande do Sul demais e demais municípios gaúchos, entidades privadas e Organizações não Governamentais da Sociedade Civil-ONGs, OSs e OSCs visando à gestão, o controle populacional, os cuidados médicos medicinais, sanitários e nutricionais, o bem-estar animal, a prevenção de doenças infectocontagiosas e as Zoonoses, o atendimento clínico, a fiscalização ambiental e sanitária de forma integrada dos animais domésticos em Alegrete.*

Art. 3º *Aplicam-se ao MARAD, além do disposto nesta Lei, o disposto na Constituição Federal, em especial em seu Art. 225, nas Leis Federais: Lei 13.426 de 30 de março de 2017, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações na Lei nº. 14.064 de 29 de setembro de 2020, na Lei nº. 14.228 de 20 de outubro de 2021, na lei nº. 1.095 de 2019, nas Leis Estaduais: Lei nº. 15.458, de 26 de março de 2020, Lei nº. 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e alterações, Lei nº. 11.915, de 21 de maio de 2003, Lei nº. 13.193, de 30 de junho de 2009, e Lei nº. 13.252, de 17 de setembro de 2009, ou em leis que venham a substituí-las, bem como o disposto na*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

legislação pertinente à Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos e na legislação municipal vigente.

Art. 4º *Para os efeitos desta Lei considera-se:*

I – animais domésticos aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável diferente da espécie silvestre que os originou, conforme Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998, ou outra norma que venha a substituí-la;

II – animal de estimação termo que utiliza em referência ao animal de companhia e que o dono/tutor estima. Estes animais, por conseguinte, acompanham os seres humanos na sua vida cotidiana, na medida em que lhes fazem companhia, pelo que não é destinado ao trabalho (exploração animal) e muito menos sacrificado para se tornarem um alimento;

III – animais sinantrópicos as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas, os carrapatos, os piolhos entre outros vetores;

IV – animais errantes como todo e qualquer animal sem destino certo e sem dono, encontrado sem qualquer processo de contenção ou identificação nas vias públicas;

V - cães comunitários aqueles que estabelecem, com a comunidade em que vive laço de dependência e de afeto, embora não possua responsável único e definido em Lei Estadual nº. 13.193 de 30 de junho de 2009. Estes cães permanecem nas comunidades evitando que outros cães desconhecidos e, por vezes, agressivos, ocupem o local.

VI – maus tratos como toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, mutilação, submissão e experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº. 24.645, de 10 de julho de 1934 e Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - dos Crimes Ambientais; Sujeito a penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães e gatos com o estabelecimento de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda; Lei nº. 9605/98, Lei de crimes ambientais; Lei nº. 14.064, de 29 de Setembro de 2020; Constitui maus tratos também a Procriação desordenada: permitir o acasalamento sem controle de cães e gatos, sem controle de natalidade, não restringindo a liberdade de fêmeas em cio.

VII - animais semidomiciliados sendo aqueles totalmente dependentes do proprietário/tutor, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados, por períodos indeterminados, vacinados e cuidados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VIII - animais ungulados e biungulados como grupo dos mamíferos com cascos. Ungulados possuem patas longas e esguias e apoia apenas a última falange no chão que se encontra protegida do contato com o solo através do casco e os animais biungulados apoiam-se em dois dedos;

IX – animais de tração aqueles usados para transporte e tração, como puxar carroças, são geralmente conhecidos como “animais de carga”.

X – esterilização como sendo o procedimento realizado por médico veterinário com técnica descrita no Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV, em animais, para inibir sua capacidade reprodutiva;

XI – microchip o equipamento eletrônico biocompatível inserido por um médico veterinário no tecido subcutâneo do animal, associado a um cadastro informatizado, para permitir sua identificação;

XII – posse ou guarda responsável sendo o compromisso assumido por pessoa física ou jurídica, guardião, tutor, e responsável, que, ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, passa a ter o dever de atender a suas necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde, bem como o dever de prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como os de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

XIII – controle social o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;

XIV – gestão integrada o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções, objetivando conceber, programar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito do Município de Alegrete;

XV – eutanásia como sendo o procedimento humanitário de extinção da vida, autorizado e realizado por médico veterinário, com uso de fármacos, com técnicas específicas autorizadas conforme legislação vigente. Art. 5º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão ou que desenvolvam ações de controle populacional de animais domésticos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios e dos Objetivos:

Art. 6º São princípios do MARAD:

I – a prevenção do abandono de animais, dos maus tratos, das doenças infectocontagiosas e das Zoonoses;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II – a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

III – a adoção das medidas de identificação, cadastramento, fiscalização e da guarda responsável de animais domésticos como premissas do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Município de Alegrete, abrangendo a zona rural e urbana, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos a curto, médio e longo prazos;

IV – a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, por meio de articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Município de Alegrete, do Estado do Rio Grande do Sul, da União e dos demais municípios gaúchos, a iniciativa privada, organizações não governamentais e os demais segmentos da sociedade civil;

V – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI – o direito da sociedade de acesso aos sistemas de denúncias e a informação sobre o controle populacional dos animais domésticos.

Art. 7º São objetivos do MARAD:

I – proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II – estimular a guarda responsável e a adoção consciente de animais domésticos;

III – buscar a redução dos níveis de abandono e de maus-tratos de animais domésticos;

IV – promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, por meio de parceria entre o Poder Público Municipal, o Estado do Rio Grande do Sul, a União e os demais municípios gaúchos, a iniciativa privada, Organizações não governamentais e os demais segmentos da sociedade civil;

V – promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e dessas com a iniciativa privada, com vista à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada acerca do descontrole populacional de animais domésticos;

VI – estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional de animais domésticos;

VII – assegurar a regularidade, a continuidade, à funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos relativos ao controle populacional de animais domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII – estimular a implantação de serviços de gerenciamento do controle populacional e identificação individual dos de animais domésticos de estimação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IX – estimular a busca de linhas de crédito para elaboração de projetos e implantação de sistemas de gestão de controle populacional de animais domésticos;

X – incentivar a parceria entre o Município de Alegrete e o Estado do Rio Grande do Sul, a União e os demais municípios gaúchos e entidades privadas, para a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no controle populacional de animais domésticos;

XI – buscar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e de solução conjunta dos problemas da gestão do controle populacional de animais domésticos; e

XII – estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos.

*Seção II
Dos Instrumentos*

Art. 8º São instrumentos do MARAD, dentre outros:

I – plano de esterilização visando o controle populacional de animais domésticos;

II – monitoramento e fiscalização;

III – cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;

IV – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

V- cadastro e identificação individual por microchip dos animais domésticos de estimação e dos equídeos;

VI – termos de compromisso, termo de adoção e termos de ajustamento de conduta;

VII – termos de parcerias, fomento, consórcios ou de outras formas de cooperação com entes municipais, com vista ao controle populacional de animais domésticos.

*Seção III
Das Diretrizes, Responsabilidades e Obrigações:*

Art. 9º A posse responsável dos animais é obrigação dos tutores que são os guardiões dos animais domésticos, assumindo deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente. Devendo garantir:

I- a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bemestar;

II- os controles: sanitário que compreende vacinas e vermífugos e de ectoparasitas como pulgas, fungos, piolhos e carrapato;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- III– o controle reprodutivo através de esterilizações;*
- IV – a manutenção do ambiente em que vivem os animais de forma limpa e organizada, como forma de prevenção de infestações de parasitas;*
- V- adoção de sistemas de segurança com uso de focinheiras e guias para passeio em local público de cães de grande porte considerados de guarda;*
- VI - em caso de falecimento do animal o descarte e disposição adequada do cadáver, conforme legislação vigente.*

Art. 10. Fica o Município de Alegrete através do MARAD responsável pela efetividade das ações que garantam a organização, por Lei, por regulamentação ou por Decreto, das regras e orientações em cada Secretaria e setores afins para garantir a Gestão do Controle Populacional dos animais domésticos de pequeno e grande porte que vivem no município, devendo:

- I – fazer a gestão do controle populacional de animais domésticos, em território municipal;*
- II – promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comuns relacionadas à gestão do controle populacional de animais domésticos por projetos de esterilização de caninos e felinos;*
- III – controlar e fiscalizar as atividades relativas ao controle populacional de animais domésticos;*
- IV – fornecer alvará sanitário e fiscalizar as empresas constituídas de forma legal que visem a criação e manutenção de animais em alojamento no município.*

Parágrafo único. *Para os fins de cumprimento do disposto neste artigo da Lei, serão apoiadas e priorizadas as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas.*

Art. 11. A Secretaria de Saúde, através dos setores de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, deverá ficar responsável pelo controle dos vetores e dos animais sinantrópicos e dos animais domésticos de estimação, com medidas que possibilitem o atendimento clínico e cirúrgico, o acolhimento e alojamento dos animais domésticos de estimação em situação de abandono (errantes) e os semi - domiciliados (cães comunitários), a disponibilização de projetos de esterilização de caninos e felinos dos tutores comprovadamente de baixa renda e promoção de adoções responsáveis dos animais aptos e sob guarda definitiva do município. Parágrafo único. *As políticas de Saúde deverão contemplar auxílio aquelas pessoas e/ou famílias em vulnerabilidade social que tenham animais com histórico de denúncia de maus tratos, devendo ser organizadas ações multidisciplinares, valendo-se da transversalidade entre os órgãos*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da administração para implementação de medidas expressas de acordo as necessidades específicas de cada caso.

Art. 12. A Secretaria do Meio Ambiente fica responsável pelo acolhimento de denúncias de maus tratos com disponibilização de canais de acesso público para comunicação e pela realização da fiscalização in loco, isoladamente ou em parceria com demais secretarias municipais, dos animais domésticos com aplicação das Leis ambientais vigentes, entendendo-se por maus tratos aos animais domésticos:

- a) o alojamento sem abrigo contra intempéries ou em lugares com condições inadequadas de higiene e ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental ou em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;*
- b) a permanência em tempo integral amarrados ou acorrentados com impedimento de movimentação natural para alcançar proteção contra intempéries;*
- c) os privados das necessidades básicas, tais como: alimentos adequados à espécie e água limpa em temperatura adequada;*
- d) o abandono em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas entidades de proteção aos animais;*
- e) o ato de molestar, lesionar, agredir ou mutilar os animais (por abuso sexual, espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a legislação vigente, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;*
- f) o trabalho excessivo ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento que resulte em sofrimento;*
- g) a forma de castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;*
- h) a utilização em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;*
- i) a negação ao atendimento médico veterinário nos casos de doenças infecciosas, crônicas ou oncológicas;*
- j) práticas de exercícios forçados ou condução dos animais presos a veículos motorizados em movimento;*
- k) a condução dos animais equídeos sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento físico;*
- l) o enclausuramento de animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- m) a utilização de animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços autorizados por lei;*
- n) a permissão e/ou autorização da realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;*
- o) o transporte de animais em desacordo com as recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, estresse psicológico, dor e/ou lesões físicas;*
- p) a indução da morte de animal utilizando métodos não aprovados ou não recomendados pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado que autorize e realize o procedimento;*
- q) a promoção de distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitem a expressão de seus comportamentos naturais;*
- r) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;*

Parágrafo único. *Ao identificar os maus tratos, conforme trata o inciso IV, os fiscais deverão realizar a comunicação aos órgãos de competência mediante realização de boletim de ocorrência, acompanhado do laudo médico veterinário que comprove o ato.*

Art. 13. *A Secretaria de Segurança Pública, Mobilidade e Cidadania fica responsável pelo controle dos animais domésticos de grande porte (ungulados e biungulados) que vivem na zona urbana, mediante regulamentação própria e em cumprimento às Leis municipais nº 6.134, de 27 de junho de 2019 que disciplina a circulação de veículos de tração animal e de propulsão humana e nº 6.142, de 18 de julho de 2019 que institui o programa municipal de captura de animais de médio e grande porte, abrangendo além dos previstos, a disponibilização de sistema de cadastramento em meio físico ou por programas de computador que permitam a aplicação e a leitura de microchip nos equídeos;*

Parágrafo único. *Os animais de grande porte apreendidos pela Guarda Municipal em vias públicas, deverão ser alojados em local seguro e apropriado a fim de evitar o extravio ou acidentes traumáticos.*

Art. 14. *A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer fica responsável por implantar, em conformidade com os artigos terceiro da Lei nº 13,426, de 30 de março de 2017 e artigo segundo da Lei nº 5.863, de 20 de outubro de 2017 que inclui no Calendário Oficial a semana de Proteção aos animais, anualmente*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

na primeira semana do mês de outubro o ensino e a conscientização das crianças e familiares referente à Posse Responsável de Animais Domésticos nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, em parceria com instituições não governamentais- ONGs, organizações da sociedade civil de interesse público –OSCIP, Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRMV/ RS faculdades de Medicina Veterinária e secretarias municipais, tendo como objetivos principais:

I - destacar a importância das adoções e posse responsável de animais domésticos;

II - transmitir informações a cerca do cuidado dos animais aos alunos dos anos iniciais dos ensinos fundamental e médio;

III- promover a conscientização a cerca da importância do controle populacional de animais;

IV – informar sobre a tipificação dos maus tratos e abandono previstos em lei;

V - abordar temas relevantes como:

a) consentimento e aceitação do animal por parte dos membros da família;

b) disponibilidade de tempo e de recursos financeiros para despesas com vacinação, vermífugos, antiparasitários, higiene, esterilização, atendimento veterinário, alimentação, abrigo, educação e atenção;

c) conceito das cinco liberdades: estar livre da fome, do desconforto, da dor e doença, expressão dos comportamentos naturais e do medo e estresse.

Art. 15. Fica instituído o Programa de Assistência Familiar aos tutores de animais domésticos de estimação e aos condutores de veículos de tração animal que se encontram em vulnerabilidade social sob a responsabilidade da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social. Esta, poderá trabalhar em conjunto com a rede municipal, Secretaria de Saúde ou em parceria com outras entidades, atendendo as demandas oriundas das denúncias e encaminhamentos feitos por técnicos dos órgãos municipais ou entidades parceiras.

*Sessão IV
Do Convívio com Animais Domésticos*

Art. 16. É proibido:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I - a criação e a manutenção de animais domésticos de grande porte: ungulados e biungulados (equídeos, bovinos, suínos, ovinos, caprinos), aves de produção comercial e abelhas em zona urbana em regime domiciliar, exceto animais ungulados permitidos na presente Lei;

II - abandonar animais domésticos em qualquer via pública e/ou privada;

III - a permanência de animais domésticos soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os cães comunitários e demais cães quando conduzidos adequadamente com uso de coleira, guia e focinheira, por pessoas adultas e com força suficiente para controlar os movimentos do animal;

IV - a eutanásia como forma de controle populacional;

V - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo e selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

VI - a utilização ou a exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título, nos moldes da legislação vigente, exceto os autorizados em lei, ficam sujeitos além do disposto, a manter as condições higiênico-sanitárias do local, bem como a presença de um responsável técnico (médico veterinário) no local;

VII - a comercialização de animais em veículos;

VIII - a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica, salvo exceções estabelecidas em lei.

Parágrafo único. *Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.*

Art. 17. *É permitido:*

I - a criação de animais domésticos de estimação (caninos e felinos) em residência particular, conforme regramentos previstos em lei;
a) a quantidade permitida dependerá das condições adequadas do ambiente, alojamento, sanidade e alimentação. Os órgãos do município, através de médico veterinário terão a capacidade de avaliar o número permitido em cada unidade residencial, conforme os casos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - a manutenção de animais de estimação (caninos e felinos) em edifícios condominiais, desde que regulamentada pelas respectivas convenções.

III - a permanência de animais de estimação em locais públicos, desde que estes, comprovadamente possuam controle sanitário, não ofereçam perigo, estejam livres de zoonoses ou doenças infectocontagiosas e estejam devidamente autorizados pelos moradores e ou responsáveis dos locais, configurando animal comunitário conforme disposto na Lei nº 15.254, de 17 de janeiro 2019.

IV - o trânsito de animais domésticos em ambientes restritos de Saúde para fins de terapia acompanhada por animais- TAA, desde que:

- a) apresentem condições de saúde adequada e atestada por médico veterinário e autorizados pelo Responsável Técnico e/ou administrativo do local;*
- b) sejam conduzidos por pessoa responsável, com equipamentos de segurança, guias e focinheira até o local de visitação;*
- c) estejam acompanhados por profissionais de saúde: médico RT e o médico veterinário durante o procedimento da TAA.*

V - visitação e/ou a permanência temporária de animais nas repartições públicas, desde que:

- a) autorizados pelo gestor do local;*
- b) estejam em condições de saúde adequada, atestada por médico veterinário, vacinados, com vermífugo em dia, livres de parasitas comprovado em carteira de vacinação;*
- c) seja fornecido alimento e acomodações adequadas.*

VI – a entrada e a permanência de animais domésticos de estimação nas instalações comerciais, mediante regramentos visíveis afixados nas entradas dos locais;

VII - a criação de animais ungulados que estejam sob responsabilidade de empresas de hospedagem e hotelaria devidamente registradas e possuam alvará de funcionamento fornecido pela vigilância sanitária e/ou dos equídeos de veículos de tração animal devidamente cadastrados na secretaria de Segurança Pública, Mobilidade e Cidadania, pelo sistema de resenha, desde que não provoquem incômodo ao bem-estar da vizinhança.

VIII – o alojamento temporário de até 30 dias de animais destinados a rituais religiosos permitidos por Lei Federal.

Art. 18. *Ao ser identificado a reprodução dos animais de estimação para fins de estímulo ao crescimento populacional e/ou*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

comercialização domiciliar, a fiscalização poderá caracterizar como exemplo canil de propriedade privada, ou hotelaria se forem equídeos, estando sujeito ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal, pertinentes ao assunto; devendo ser registrados e funcionar após vistoria técnica efetuada por Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e se constatado conformidade com as exigências legais será expedido o Alvará Sanitário pelo órgão responsável.

Art.19. *É de responsabilidade dos responsáveis e/ou tutores:*

I - a retirada e limpeza das fezes dos animais em locais públicos, praças, parques, ruas e passeio público. O recolhimento deverá ser em recipiente adequado descartado conforme preconizado em lei, em lixeiras públicas ou no lixo doméstico do tutor em conformidade com a Lei Municipal 5.156 de 1 de julho de 2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento dos dejetos fecais produzidos por cães em espaços públicos e dá outras providências.

II - permitir o acesso das fiscalizações municipais, como fiscal sanitário, agente de endemias, fiscal ambiental, guarda municipal e/ou Médicos Veterinários do Centro de Proteção Animal e das entidades parceiras, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Seção V

Das Penalidades e Sanções:

Art. 20. *Verificada infração a qualquer disposto nessa lei, os agentes fiscais das secretarias abrangidas por esta Lei, poderão aplicar, conforme os casos, as seguintes penalidades:*

I- Notificação e autuação;

II- Multa;

III- Recolhimento do animal.

Art. 21. *A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, tendo como base a Unidade de Referência Monetária de Alegrete- URMA ou o Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008.*

I - Para efeito do disposto neste artigo, o poder executivo municipal caracterizará as infrações em acordo com a natureza e a gravidade, obedecendo a legislação vigente e instauração de processo administrativo com notificação e autuação; e encaminhamento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

caso às autoridades competentes, no caso de maus tratos comprovado por laudo médico veterinário.

§ 2º Na reincidência a multa será aplicada em dobro ou o triplo conforme a legislação utilizada nos moldes do presente artigo, podendo ocorrer o recolhimento do animal, instauração de processo administrativo e a comunicação nos demais órgãos competentes.

§ 3º será recolhido todo e qualquer animal doméstico de grande porte errante encontrado solto nas vias e logradouros nos moldes do Art. 13 inciso V, e os de estimação que necessite de tratamento clínico ou coloque em risco à saúde pública ou em condições inadequadas, bem como aquelas vítimas de maus tratos, acidentes nos moldes do Art. 11 inciso a, b, e h.

§ 4º Identificado o proprietário, este deverá ser responsabilizado pela segurança e sanidade do animal, sendo notificado para que procure atendimento clínico, arcando, inclusive com as despesas decorrentes do atendimento realizado por médicos veterinários particulares.

Art. 22. *Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva ou leishmaniose, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e comunicado as autoridades competentes do Município e do Estado;*

*Seção VI
Dos Instrumentos Econômicos*

Art. 23. *O Poder Público municipal através da Secretaria de Saúde, fará o fomento conforme orçamento público previsto, e dotação específica para verbas oriundas das penalidades e sanções aplicadas pelas secretarias que realizam as fiscalizações, convênios, repasses estaduais e federais para promover ações referentes aos animais domésticos:*

I – implantação de infraestrutura física e de aquisição de equipamentos para esterilização;

II – desenvolvimento de projetos de gestão de controle populacional;

III- funcionamento pleno do Centro de Proteção Animal garantindo o bem estar animal: alimentação, vacinas e vermífugos;

IV – recolhimento, transporte, tratamento medicamentoso, manutenção sanitária e alimentícia dos animais de grande porte (equídeos) recolhidos em vias urbanas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

V- aquisição de medicamentos em geral e proventos para garantir a saúde dos animais alojados sob a responsabilidade do município inclusive os anestésicos, tranquilizantes, quimioterápicos e eutanásicos.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se a lei 3.779, de 16 de dezembro de 2005.

4. Cuida-se de lei municipal de iniciativa parlamentar, por meio da qual foram criadas diversas atribuições para o Poder Executivo local, a exemplo daquelas previstas nos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 20 e 23, acima transcritos.

Referidos dispositivos impõem à municipalidade tarefas, tais como *fazer a gestão do controle populacional de animais domésticos, em território municipal, responsabilizar-se, através da Secretaria Municipal de Saúde, pelo controle dos vetores e dos animais sinantrópicos e dos animais domésticos de estimação, acolher, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, denúncias de maus tratos com disponibilização de canais de acesso público para comunicação e pela realização da fiscalização in loco, controlar, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Cidadania, os animais domésticos de grande porte (ungulados e biungulados) que vivem na zona urbana, mediante regulamentação própria, instituir Programa de Assistência Familiar aos tutores de animais domésticos de estimação e aos condutores de veículos de tração animal que se encontram em vulnerabilidade*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

social sob a responsabilidade da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social e aplicar sanções administrativas. Como se vê, não obstante a elogiável intenção dos edis, foram disciplinados temas de natureza eminentemente administrativa e, justamente por isso, submetidos à iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal. E deste vício deriva, conforme bem destacado na decisão monocrática que deferiu o pedido liminar, a inconstitucionalidade formal da normativa.

De fato, não havia espaço para a iniciativa legislativa parlamentar, na medida em que, segundo dispõem o artigo 60, inciso II, alínea “d”, e o artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Esse, aliás, o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Portanto, manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

Necessário ressaltar, ainda, que o dispositivo objurgado implica violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual². Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do referido preceito.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

² Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Dessa forma, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Há ampla jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.055/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 3.055/2019, do Município de Santana da Boa Vista, que dispõe sobre Política Municipal de controle de natalidade de cães e gatos. 2. A lei impugnada cria atribuições para órgão do Município responsável pelo controle de zoonoses e para a Secretaria de Saúde, além de dispor sobre como a Administração Municipal deverá executar a política pública, interferindo na organização e infraestrutura do Executivo Municipal, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083999763, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-07-2020)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E TRAILERS ESTACIONADOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Lajeado nº 10.935/19 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, como no caso a normatização da exploração do comércio ambulante e de trailers estacionados. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º; 10; 60, II, “d”; e 82, II e VII, da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083585836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-05-2020).*

Sendo assim, impositivo o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada.

5. Pelo exposto, opina-se pela **procedência** da demanda, nos termos acima alinhados.

Porto Alegre, 24 de julho de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos³.

PC

³ Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 655/2024